

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 122/2023/SUPEL-ASTEC

À
Pregoeira

Pregão Eletrônico n. 334/2023/SUPEL/RO
Processo Administrativo: 0069.071122/2022-18

Interessada: Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP/RO

Objeto: Aquisição de equipamentos de proteção individual - EPI's e serviços de confecção de uniformes a serem utilizados por todos os servidores das frentes de serviços da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP/RO.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 93.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o *Aquisição de equipamentos de proteção individual - EPI's e serviços de confecção de uniformes a serem utilizados por todos os servidores das frentes de serviços da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP/RO*, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Verifica-se a interposição de um recurso, interposto por C C R TISO – ME (Id. Sei! 0042099546), em face da decisão do condutor do certame.

Em análise às razões recursais noto que a recorrente traz à baila irrisignações sobre a habilitação da recorrida, contornando, em resumo, os seguintes enredos:

(i) Apresentação de documento de capacidade técnica com "suposta" adulteração;

Narra o recorrente em seu apelo que a recorrida vencedora LUZINETE MIRANDA GENUINO, ao responder questionamento da pregoeira sobre as notas fiscais que se encontravam nos documentos habilitação, apresentou nota fiscal diversa para o atestado expedido pela empresa privada STRIKE 364, aduzindo assim que se trata de "falsificação de documento", por fim, alega que a decisão de habilitar a recorrida se deu pela aceitação do atestado.

Contudo, como bem pontuado no Termo de Julgamento elaborado pela pregoeira responsável, houve pedido de esclarecimento, baseado na prerrogativa do Art. 43, § 3º da Lei Federal 8.666/93, sobre as notas fiscais anexadas aos documentos de habilitação, nesse momento foi verificada a discrepância assinalada pelo recorrente, conforme registrado em ata:

Sistema	10/08/2023 12:27:32	Senhor Pregoeiro, o fornecedor 30.401.305 LUZINETE MIRANDA GENUINO, CNPJ/CPF: 30.401.305/0001-76, enviou o
Sistema	10/08/2023 12:27:45	Senhor Pregoeiro, o fornecedor IDENTIDADE UNIFORMES CORPORATIVOS LTDA, CNPJ/CPF: 42.754.927/0001-67, enviou
Pregoeiro	10/08/2023 12:45:56	Senhores licitantes, após a análise dos documentos de habilitação da empresa 30.401.305 LUZINETE MIRANDA GENUINO, informo que a mesma atendeu os requisitos edit
Pregoeiro	10/08/2023 12:46:10	observa-se que a empresa provou, como segue:
Pregoeiro	10/08/2023 12:46:24	Empresa I. SILVA FRANCO EIRELI – NF nº 577607
Pregoeiro	10/08/2023 12:46:37	Empresa PONTO DA MALHA COMÉRCIO DO VESTUÁRIO EIRELI – NF 590158
Pregoeiro	10/08/2023 12:46:53	Empresa STRIKE 364 – NF 001, o número correto da nota fiscal é 596037
Pregoeiro	10/08/2023 12:47:08	Diante do exposto, e conforme o edital em seu item 13.7.1 está dispensado a apresentação de atestado de capacidade
		13.7.1. Considerando o valor estimado para aquisição, fica dispensado a apresentação do Atestado de Capac

Contudo, em que pese a diferença verificada, inexistente encargo capaz de gerar desclassificação da recorrida, vez que o edital é claro ao explicar que devido ao valor estimado do pregão **fica dispensada a apresentação de atestados de capacidade técnica**:

13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) As exigências de qualificação técnica se darão na forma da ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2017/GAB/SUPEL, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, e alterações, da seguinte forma:

Considerando a Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, de 14 de fevereiro de 2017, que em seu art. 3º define que os termos de referência, projetos básicos e editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

Art. 3º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I – Até 80.000,00 (oitenta mil reais) - fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;

13.7.1. Considerando o valor estimado para aquisição, fica dispensado a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica.

Aliado a este fato, verifica-se que unidade requisitante atestou aptidão da empresa recorrida, ora vencedora, como podemos verificar no despacho (Id. Sei! 0041355051), portanto, não assiste razão as alegações suscitadas pela recorrente.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0042089174), que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0042099546) e apresentadas no certame, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO**:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa C C R TISO – ME, mantendo a decisão que **HABILITOU** a empresa **LUZINETE MIRANDA GENUINO** para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Fabiola Menegasso Dias
Diretora-Executiva
Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Menegasso Dias**, Diretor(a) Executivo(a), em 05/10/2023, às 20:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0042199031** e o código CRC **C88B6624**.